



Outros



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



**VETO Nº 01/2023 A EMENDA ADITIVA Nº 002/2023 DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 19/2023.**

Referida emenda aditiva possui a seguinte redação:

ESTADO DA BAHIA
Câmara Municipal de São Gabriel
Rua Valdomiro Gomes 56 - Fone (074) 320-2125 - Cep 44.915-000 - São Gabriel - Bahia - P. R. O. V. A. D. O.
CGC/CPF 16.251.514/0001-50

APRESENTADO
Em 23/04/2023

PROVADO
Em 28/04/2023

IREMAR ALVES BONFIM
PRESIDENTE

EMENDA ADITIVA Nº 002/2023

EMENTA: Adiciona texto ao Projeto de Lei Complementar Nº 019/2023 de 17 de Março de 2023 - que "Dispõe sobre a Estrutura Organizacional, Administrativa da Prefeitura do Município de São Gabriel e dá outras providências correlatas."

Art. 1º- Fica inserido no ANEXO II - DOS CARGOS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E IRRIGAÇÃO, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, o Inciso IX, com a seguinte redação:

IX. Médico Veterinário	01	CC-3
------------------------	----	------

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2023.

Iremar Alves Bonfim
IREMAR ALVES BONFIM
Presidente

Lindoelson Evaristo de Figueiredo
LINDOELSON EVARISTO DE FIGUEIREDO
Vice-presidente

Gleivya Márcia Cristovão de Freitas
GLEIVYA MÁRCIA CRISTOVÃO DE FREITAS
1ª Secretária

Olávio Rocha Neto
OLÁVIO ROCHA NETO
2º secretário

Denota-se que a redação altera o Anexo II do PL, modificando a estrutura dos cargos da Secretaria de Agricultura e Irrigação, inserindo o cargo de "IX. Médico Veterinário" na estrutura organizacional da administração municipal..

DAS RAZÕES DO VETO

Trata-se de emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 019/2023, que "Dispõe Sobre a Estrutura Organizacional Administrativa da Prefeitura do Município de São Gabriel e dá Outras Providências Correlatas."

Hipólito Adriano Silva Gomes
Presidente Municipal

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



O referido PL (projeto de lei) busca reestruturar a estrutura organizacional da administração pública municipal, alterando a organização das secretarias e demais órgãos municipais, bem como os cargos comissionados do município.

Nesse sentido, a matéria do projeto de lei é de reserva legal de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ocorre que, quando o Poder Legislativo do Município edita emenda ao PL adicionando ou modificando as disposições da estrutura administrativa municipal, disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

No caso em questão, a emenda aditiva nº 002/2023, altera o Anexo II do PL, modificando a estrutura dos cargos da Secretaria de Agricultura e Irrigação, inserindo o cargo de "IX. Médico Veterinário" na estrutura organizacional da administração municipal.

Entretanto, cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de cargos, bem como a reestruturação da esfera administrativa, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Observa-se que o Poder Legislativo, ao fazer as emendas ao PL, invade a competência privativa do chefe do executivo, uma vez que a matéria legislada envolve organização administrativa, planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, indo de encontro, assim, ao disposto nos arts. 61, § 1º, II, "a", "b" e "c"; art. 2º, art. 84, VI, "a" da Constituição Federal de 1988:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que: [...]

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos** na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração;**

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Hipólito Rodrigues Silva Gomes
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



Com efeito, a reorganização administrativa, criação de programas e destinação de objetivos, com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da **violação da regra da separação de poderes**, prevista na Constituição Federal Brasileira de 1988 e aplicável no caso em apreço (art. 2º, art. 61, § 1º, 84, VI, "a").

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O diploma impugnado, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*. A atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Cumprido recordar aqui o ensinamento do grande mestre e jurista brasileiro Hely Lopes Meirelles, anotando que:

[...] a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

É ponto pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que *as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa*

Hipólito José de Jesus Silva Gomes
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

Mesma razão aplica-se o entendimento para os Municípios, os quais devem seguir a mesma lógica legislativa.

Dessa forma, prestigia-se a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

Com efeito, é do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre "organização e funcionamento da administração, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos", nos termos do art. 84, VI, a, da Constituição Federal, bem como competir-lhe o exercício da direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.

Nesta senda, a hermenêutica do artigo supracitado é a seguinte: se a alteração da organização e funcionamento da administração ou criação ou extinção de órgãos públicos não gerar despesa, o prefeito poderá fazê-la por decreto. É uma prerrogativa privativa e pessoal do chefe do executivo.

Caso a alteração da organização e funcionamento da administração ou criação ou extinção de órgãos públicos gere despesa essa necessariamente terá que ocorrer por meio de Lei, como é o caso em questão.

Mas nas duas situações a prerrogativa de tratar sobre a matéria é privativa e pessoal do chefe do executivo.

Isto posto, a inconstitucionalidade da emenda aditiva 002/2023 transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar de edição da lei local com esses preceitos da Constituição.

Pois, ao instituir/acrescentar a criação de um cargo na estrutura administrativa municipal, a emenda viola os comandos constitucionais, ao passo que estabelece de regras que desrespeitam a direção da administração e a organização e o funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração.

Neste sentido, a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO
DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR;
INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER

Hipólito de Azevedo Silva Gomes
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

(...).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - **Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade** - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente" (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:


Hipólito Rodrigues da Gomes
Prefeito Municipal

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



Além disso, a emenda aditiva nº 002/2023, ao inserir o cargo de Médico Veterinário na estrutura organizacional da administração municipal, **não indica os recursos orçamentários necessários** para a cobertura dos gastos advindos que, no caso, são evidentes porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos.

A ausência desses recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável.

Nesse sentido é a jurisprudência do STF: *"a) há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); b) são formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF)."*

Por fim, nem se alegue que, tratando-se de lei autorizativa, o vício estaria superado. Deve-se atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou. Todavia, a Lei em questão é de cunho imperativo.

Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (**Leis Autorizativas**. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).


Hipólito Rodrigues Silva Góes
Prefeito Municipal

Bem por isso, não passou despercebido ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que *"a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada*



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto inconstitucional" (ADIN nº593099377 – rel. Des. Mana Berenice Dias – j. 7/8/00).

Esse E. Sodalício também vem afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que as tais "autorizações" são eufemismo de "determinações", e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

"LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - **As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.**

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUIDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL" (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelas razões acima explanadas, no exercício de minha prerrogativa constitucional e velando pelas minhas competências enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, entendo por devido o **VETO TOTAL da emenda aditiva nº 002/2023, que busca alterar o Anexo II do PL, modificando a estrutura dos cargos da Secretaria de Agricultura e Irrigação, inserindo o cargo de "IX. Médico Veterinário" na estrutura organizacional da administração municipal.**

Gabinete do Prefeito, 10 de maio de 2023.

HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES
Prefeito do Município de São Gabriel/BA

Hipólito Rodrigues Silva Gomes
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



**VETO Nº 02/2023 A EMENDA ADITIVA Nº 003/2023 DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 19/2023.**

Referida emenda aditiva possui a seguinte redação:



ESTADO DA BAHIA
Câmara Municipal de São Gabriel
Rua Valdomiro Gomes, 56 - Fone: (74) 820-2175 - Cep: 44.915-000 - São Gabriel - Bahia
CCEMF: 16.251.514/0001-50

APRESENTADO
Em 29/04/2023

APROVADO
Em 28/04/2023

EMENDA ADITIVA Nº 003/2023

Iremar Alves Bomfim
PRESIDENTE

Ementa: Adiciona texto ao Projeto de Lei Complementar Nº 019/2023 de 17 de Março de 2023 - que "Dispõe sobre a Estrutura Organizacional, Administrativa da Prefeitura do Município de São Gabriel e dá outras providências correlatas."

Art. 1º- Ficam inseridos ao ANEXO II - DOS CARGOS SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, os Incisos VIII, IX e X, com a seguinte redação:

VIII. Biólogo	01	CC-2
IX. Técnico em Meio Ambiente	01	CC-3
X. Fiscal Ambiental	01	CC-4

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2023.

Olávio Rocha Neto
OLÁVIO ROCHA NETO
Vereador

Denota-se que a redação altera o Anexo II do PL, modificando a estrutura dos cargos da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, inserindo os cargos de Biólogo, Técnico em Meio Ambiente e Fiscal Ambiental na estrutura organizacional da administração municipal.

DAS RAZÕES DO VETO

Trata-se de emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 019/2023, que "Dispõe Sobre a Estrutura Organizacional Administrativa da Prefeitura do Município de São Gabriel e dá Outras Providências Correlatas."

Hipólito Rodrigues Silva Gomes
Hipólito Rodrigues Silva Gomes
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



O referido PL (projeto de lei) busca reestruturar a estrutura organizacional da administração pública municipal, alterando a organização das secretarias e demais órgãos municipais, bem como os cargos comissionados do município.

Nesse sentido, a matéria do projeto de lei é de reserva legal de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ocorre que, quando o Poder Legislativo do Município edita emenda ao PL adicionando ou modificando as disposições da estrutura administrativa municipal, disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

No caso em questão, a emenda aditiva nº 003/2023 altera o Anexo II do PL, modificando a estrutura dos cargos da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, inserindo os cargos de Biólogo, Técnico em Meio Ambiente e Fiscal Ambiental na estrutura organizacional da administração municipal.

Entretanto, cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de cargos, bem como a reestruturação da esfera administrativa, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Observa-se que o Poder Legislativo, ao fazer as emendas ao PL, invade a competência privativa do chefe do executivo, uma vez que a matéria legislada envolve organização administrativa, planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, indo de encontro, assim, ao disposto nos arts. 61, § 1º, II, "a", "b" e "c"; art. 2º, art. 84, VI, "a" da Constituição Federal de 1988:

Hipólito Rodrigues Silva Gomes
Prefeito Municipal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que: [...]

II - disponham sobre:

- a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos** na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração;**
- b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



Com efeito, a reorganização administrativa, criação de programas e destinação de objetivos, com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da **violação da regra da separação de poderes**, prevista na Constituição Federal Brasileira de 1988 e aplicável no caso em apreço (art. 2º, art. 61, § 1º, 84, VI, "a").

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O diploma impugnado, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*. A atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Cumpra recordar aqui o ensinamento do grande mestre e jurista brasileiro Hely Lopes Meirelles, anotando que:


Hipólito Rodrigues Siqueira Gomes
Prefeito Municipal

[...] a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

É ponto pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que *"as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa*



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

Mesma razão aplica-se o entendimento para os Municípios, os quais devem seguir a mesma lógica legislativa.

Dessa forma, prestigia-se a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

Com efeito, é do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre "organização e funcionamento da administração, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos", nos termos do art. 84, VI, a, da Constituição Federal, bem como competir-lhe o exercício da direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.

Nesta senda, a hermenêutica do artigo supracitado é a seguinte: se a alteração da organização e funcionamento da administração ou criação ou extinção de órgãos públicos não gerar despesa, o prefeito poderá fazê-la por decreto. É uma prerrogativa privativa e pessoal do chefe do executivo.

Caso a alteração da organização e funcionamento da administração ou criação ou extinção de órgãos públicos gere despesa essa necessariamente terá que ocorrer por meio de Lei, como é o caso em questão.

Mas nas duas situações a prerrogativa de tratar sobre a matéria é privativa e pessoal do chefe do executivo.

Isto posto, a inconstitucionalidade da emenda aditiva 003/2023 transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar de edição da lei local com esses preceitos da Constituição.

Pois, ao instituir/acrescentar a criação de um cargo na estrutura administrativa municipal, a emenda viola os comandos constitucionais, ao passo que estabelece de regras que desrespeitam a direção da administração e a organização e o funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração.

Hipólito Rodrigues Silva Gomes
Prefeito Municipal

Neste sentido, a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO
DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR:
INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

(...).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - **Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade** - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente" (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

Hipólito Rodrigues Silva Gomes
Prefeito Municipal

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



Além disso, a emenda aditiva nº 003/2023, ao inserir os cargos de Biólogo, Técnico em Meio Ambiente e Fiscal Ambiental na estrutura organizacional da administração municipal, **não indica os recursos orçamentários necessários** para a cobertura dos gastos advindos que, no caso, são evidentes porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos.

A ausência desses recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável.

Nesse sentido é a jurisprudência do STF: "*a) há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); b) são formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).*"

Por fim, nem se alegue que, tratando-se de lei autorizativa, o vício estaria superado. Deve-se atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou. Todavia, a Lei em questão é de cunho imperativo.

Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

Hipólito Rodrigues Silva Gomes
Presidente Municipal

(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (**Leis Autorizativas**. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauri, p. 262).

Bem por isso, não passou despercebido ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que "*a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada*

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto inconstitucional" (ADIN nº593099377 – rel. Des. Mana Berenice Dias – j. 7/8/00).

Esse E. Sodalício também vem afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que as tais "autorizações" são eufemismo de "determinações", e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

"LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - **As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.**

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL" (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelas razões acima explanadas, no exercício de minha prerrogativa constitucional e velando pelas minhas competências enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, entendo por devido o **VETO TOTAL da emenda aditiva nº 003/2023**, que busca alterar o Anexo II do PL, modificando a estrutura dos cargos da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, inserindo os cargos de Biólogo, Técnico em Meio Ambiente e Fiscal Ambiental na estrutura organizacional da administração municipal.

Gabinete do Prefeito, 10 de maio de 2023.

HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES
Prefeito do Município de São Gabriel/BA

Hipólito Rodrigues Silva Gomes
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



**VETO Nº 03/2023 A EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2023 DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2023.**

Referida emenda modificativa possui a seguinte redação:

ESTADO DA BAHIA
Câmara Municipal de São Gabriel
Rua Valdemar Gama, 56 - Fone: (074) 620-2175 - Cep 44.915-000 - São Gabriel - Bahia
CGC(MF) 16.251.514/0001-50

APRESENTADO
Em 28/04/2023

APROVADO
Em 28/04/2023
Iremar Alves Bomfim
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2023

Ementa: Modifica texto do Art. 9º do Projeto de Lei Complementar Nº 019 /2023 de 17 de Março de 2023 - que "Dispõe sobre a Estrutura Organizacional, Administrativa da Prefeitura do Município de São Gabriel e dá outras providências correlatas."

Art. 1º- Fica modificado texto do Art. 9º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, que passará a compor a seguinte redação:

Onde se lê:

Art. 9º - O Chefe do Executivo poderá estabelecer outras nomenclaturas para cargos em comissão, vinculando-as a agrupamento definido no srt. 8º e tenado como referência a denominação e posição hierárquica da unidade administrativa ou operacional na estrutura básica de órgão da Administração Direta ou de entidade da Administração Indireta.

Leia-se:

Art. 9º - O Chefe do Executivo poderá estabelecer outras nomenclaturas para cargos em comissão, desde que comprovação da necessidade e aprovação prévia da Câmara Municipal, vinculando-as a agrupamento definido no srt. 8º e tendo como referência a denominação e posição hierárquica da unidade administrativa ou operacional na estrutura básica de órgão da Administração Direta ou de entidade da Administração Indireta.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2023.

MATEUS MACHADO ROCHA
Vereador
EXPEDITO NOGUEIRA NETO
Vereador

EDNEIDE BARBOSA DA SILVA LIMA
Vereadora
GEMACY BATISTA DA SILVA
Vereador

Hipólito Rodrigues Silva Gomes
Presidente Municipal

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



Denota-se que a redação altera o artigo 9º do PL, incluindo os termos “[...] desde que comprovação da necessidade e aprovação prévia da Câmara Municipal [...]”.

Com efeito, tal alteração subordina o chefe do executivo a prévia autorização da Câmara Municipal para dispor sobre alteração interna de cargos públicos em comissão da administração pública municipal.

DAS RAZÕES DO VETO

Trata-se de emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 019/2023, que “Dispõe Sobre a Estrutura Organizacional Administrativa da Prefeitura do Município de São Gabriel e dá Outras Providências Correlatas.”

O referido PL (projeto de lei) busca reestruturar a estrutura organizacional da administração pública municipal, alterando a organização das secretarias e demais órgãos municipais, bem como os cargos comissionados do município.

Nesse sentido, a matéria do projeto de lei é de reserva legal de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ocorre que, quando o Poder Legislativo do Município edita emenda ao PL adicionando ou modificando as disposições da estrutura administrativa municipal, disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

No caso em questão, a emenda modificativa nº 001/2023, altera o artigo 9º do PL, incluindo os termos “[...] desde que comprovação da necessidade e aprovação prévia da Câmara Municipal [...]”.

Com efeito, o art. 9º trata da prerrogativa legal do Chefe do Poder Executivo dispor sobre eventuais alterações em nomenclaturas dos cargos em comissão previstos no presente PL. Trata-se de medida de organização administrativa interna.

Nesse sentido, a tal alteração proposta pela a emenda modificativa nº 001/2023 subordina o chefe do executivo a prévia autorização da Câmara Municipal para exercera a sua função administrativa de gestor municipal.

Entretanto, cabe **exclusivamente e privativamente** ao Poder Executivo a criação ou instituição de cargos, bem como a reestruturação da esfera administrativa, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Hipólito Rodrigues Silva Gomes
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



Observa-se que o Poder Legislativo, ao fazer as emendas ao PL, invade a competência privativa do chefe do executivo, uma vez que a matéria legislada envolve organização administrativa, planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, indo de encontro, assim, ao disposto nos arts. 61, § 1º, II, "a", "b" e "c"; art. 2º, art. 84, VI, "a" da Constituição Federal de 1988:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que: [...]

II - disponham sobre:

Hipólito Rodrigues Silva Gomes
Presidente Municipal

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos** na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração;**

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com efeito, a reorganização administrativa, criação de programas e destinação de objetivos, com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da **violação da regra da separação de poderes**, prevista na Constituição Federal Brasileira de 1988 e aplicável no caso em apreço (art. 2º, art. 61, § 1º, 84, VI, "a").

Os limites a atuação do chefe do executivo já estão disciplinados no agrupamento definido no art. 8º deste PL.

Sendo assim, condicionar o exercício das competências constitucionais do Chefe do Poder Executivo a autorização da Casa Legislativa é uma grave violação a independência dos Poderes Constitucionais, nos termos da Constituição Federal de 1988: "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O diploma impugnado, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*. A atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Cumprir recordar aqui o ensinamento do grande mestre e jurista brasileiro Hely Lopes Meirelles, anotando que:


Hipólito Rodrigues Silva Gomes
Prefeito Municipal

[...] a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

É ponto pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que "*as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros*" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

Mesma razão aplica-se o entendimento para os Municípios, os quais devem seguir a mesma lógica legislativa.

Dessa forma, prestigia-se a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

Com efeito, **é do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre "organização e funcionamento da administração, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos"**, nos termos do art. 84, VI, a, da Constituição Federal, bem como competir-lhe o



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



exercício da direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.

Nesta senda, a hermenêutica do artigo supracitado é a seguinte: se a alteração da organização e funcionamento da administração ou criação ou extinção de órgãos públicos não gerar despesa, o prefeito poderá fazê-la por decreto. É uma prerrogativa privativa e pessoal do chefe do executivo.

Caso a alteração da organização e funcionamento da administração ou criação ou extinção de órgãos públicos gere despesa essa necessariamente terá que ocorrer por meio de Lei, como é o caso em questão.

Mas nas duas situações a prerrogativa de tratar sobre a matéria é privativa e pessoal do chefe do executivo.

Isto posto, a inconstitucionalidade da emenda modificativa 001/2023 transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar de edição da lei local com esses preceitos da Constituição.

Pois, ao subordinar o chefe do executivo a prévia autorização da Câmara Municipal para exercera a sua função administrativa de gestor municipal, a qual inclui a estruturação administrativa dos cargos públicos, a emenda viola os comandos constitucionais, ao passo que estabelece de regras que desrespeitam a direção da administração e a organização e o funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração.

Neste sentido, a jurisprudência:

Hipólito Frangutes da Costa Gomes
Prefeito Municipal

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

(...).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - **Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade** - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente" (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

Hipólito Augusto dos Paes Gomes
Prefeito Municipal

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Por fim, nem se alegue que, tratando-se de lei autorizativa, o vício estaria superado. Deve-se atentar para o fato de que **o Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou. Todavia, a Lei em questão é de cunho imperativo.**

Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram




ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (**Leis Autorizativas**. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).

Bem por isso, não passou despercebido ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que *"a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto inconstitucional"* (ADIN nº593099377 – rel. Des. Mana Berenice Dias – j. 7/8/00).

Esse E. Sodalício também vem afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que as tais "autorizações" são eufemismo de "determinações", e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:


Hipólito Rodrigues Silva Gomes
Prefeito Municipal

"LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - **As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.**

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL" (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

DA CONCLUSÃO

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



Diante do exposto, pelas razões acima explanadas, no exercício de minha prerrogativa constitucional e velando pelas minhas competências enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, entendo por devido o **VETO TOTAL da emenda modificativa nº 001/2023**, que busca alterar o artigo 9º do PL, incluindo os termos “[...] desde que comprovação da necessidade e aprovação prévia da Câmara Municipal [...]”.

Gabinete do Prefeito, 10 de maio de 2023.

HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES
Prefeito do Município de São Gabriel/BA

Hipólito Rodrigues Silva Gomes
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



VETO Nº 04/2023 A EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2023 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2023.

Referida emenda modificativa possui a seguinte redação:

ESTADO DA BAHIA
Câmara Municipal de São Gabriel
Rua Valdemar Gama 56 - Fone (074) 620 2175 - Cep 44 915-000 - São Gabriel - Bahia
CSC(MF) 16.251.514/0001-90

APRESENTADO
Em 28/10/2023

APROVADO
Em 28/10/2023

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2023

Iremar Alves Bonfim
PRESIDENTE

Ementa: Modifica texto ao Projeto de Lei Complementar Nº 019 /2023 de 17 de Março de 2023 - que "Dispõe sobre a Estrutura Organizacional, Administrativa da Prefeitura do Município de São Gabriel e dá outras providências correlatas."

Art. 1º- Ficam modificados no ANEXO II - DOS CARGOS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E IRRIGAÇÃO, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, os Incisos III, V e VIII, com a seguinte redação:

ONDE SE LÊ:

III. Técnica de agricultura	02	CC5-3
V. Gerente de agricultura familiar	01	CC5-3
VIII. Engenheiro(a) Ambiental	01	CC-2

LEIA-SE:

III. Técnico de agricultura	02	CC5-3
V. Agroecólogo	01	CC5-3
VIII. Agrônomo e afins	01	CC-2

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2023.

Iremar Alves Bonfim
IREMAR ALVES BONFIM
Presidente

Lindoelson Evaristo de Figueiredo
LINDOELSON EVARISTO DE FIGUEIREDO
Vice-presidente

Gleívia Márcia Cristovão de Freitas
GLEÍVIA MÁRCIA CRISTOVÃO DE FREITAS
1ª Secretária

Olávio Rocha Neto
OLÁVIO ROCHA NETO
2º secretário

Denota-se que a redação altera o Anexo II, modificando a estrutura dos cargos da Secretaria de Agricultura e Irrigação, alterando os cargos originalmente previstos

Hipólito Rodrigues Silva Gomes
Projeto Municipal

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel - BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



pelo chefe do executivo, substituindo-o por outros de diferentes nomenclaturas e funções.

DAS RAZÕES DO VETO

Trata-se de emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 019/2023, que "Dispõe Sobre a Estrutura Organizacional Administrativa da Prefeitura do Município de São Gabriel e dá Outras Providências Correlatas."

O referido PL (projeto de lei) busca reestruturar a estrutura organizacional da administração pública municipal, alterando a organização das secretarias e demais órgãos municipais, bem como os cargos comissionados do município.

Nesse sentido, a matéria do projeto de lei é de reserva legal de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ocorre que, quando o Poder Legislativo do Município edita emenda ao PL adicionando ou modificando as disposições da estrutura administrativa municipal, disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

No caso em questão, a emenda modificativa nº 002/2023 altera o anexo II do PL, modificando a estrutura dos cargos da Secretaria de Agricultura e Irrigação, alterando os cargos originalmente previstos pelo chefe do executivo, substituindo-o por outros de diferentes nomenclaturas e funções.

Especificamente, substitui os cargos originalmente previstos de: V. Gerente de agricultura familiar e VIII. Engenheiro(a) Ambiental por, respectivamente, V. Agroecólogo e VIII. Agrônomo e afins.

Entretanto, cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de cargos, bem como a reestruturação da esfera administrativa, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Observa-se que o Poder Legislativo, ao fazer as emendas ao PL, invade a competência privativa do chefe do executivo, uma vez que a matéria legislada envolve organização administrativa, planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, indo de encontro, assim, ao disposto nos arts. 61, § 1º, II, "a", "b" e "c"; art. 2º, art. 84, VI, "a" da Constituição Federal de 1988:

Hipólito Rodrigues Silva Gomes
Prefeito Municipal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que: [...]

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos** na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração**;

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com efeito, a reorganização administrativa, criação de programas e destinação de objetivos, com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da **violação da regra da separação de poderes**, prevista na Constituição Federal Brasileira de 1988 e aplicável no caso em apreço (art. 2º, art. 61, § 1º, 84, VI, "a").

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O diploma impugnado, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*. A atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Cumprindo recordar aqui o ensinamento do grande mestre e jurista brasileiro Hely Lopes Meirelles, anotando que:


Hipólito Rodrigues Silva Gomes
Prefeito Municipal

[...] a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

É ponto pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que *"as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros"* (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

Mesma razão aplica-se o entendimento para os Municípios, os quais devem seguir a mesma lógica legislativa.

Dessa forma, prestigia-se a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

Com efeito, é do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre "organização e funcionamento da administração, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos", nos termos do art. 84, VI, a, da Constituição Federal, bem como competir-lhe o exercício da direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.

Nesta senda, a hermenêutica do artigo supracitado é a seguinte: se a alteração da organização e funcionamento da administração ou criação ou extinção de órgãos públicos não gerar despesa, o prefeito poderá fazê-la por decreto. É uma prerrogativa privativa e pessoal do chefe do executivo.

Caso a alteração da organização e funcionamento da administração ou criação ou extinção de órgãos públicos gere despesa essa necessariamente terá que ocorrer por meio de Lei, como é o caso em questão.

Mas nas duas situações a prerrogativa de tratar sobre a matéria é privativa e pessoal do chefe do executivo.

Hipólito Rodrigues Silva Chaves
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



Isto posto, a inconstitucionalidade da emenda modificativa 002/2023 transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar de edição da lei local com esses preceitos da Constituição.

Pois, ao instituir/acrescentar/substituir a criação de um cargo na estrutura administrativa municipal, a emenda viola os comandos constitucionais, ao passo que estabelece de regras que desrespeitam a direção da administração e a organização e o funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração.

Neste sentido, a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

(...).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

Hipólito Rodrigues Silva Gomes
Prefeito Municipal

"Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - **Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente"** (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Além disso, a emenda modificativa nº 003/2023, ao substituir os cargos originalmente previstos de: V. Gerente de agricultura familiar e VIII. Engenheiro(a) Ambiental por, respectivamente, V. Agroecólogo e VIII. Agrônomo e afins, **não indica os recursos orçamentários necessários** para a cobertura dos gastos advindos que, no caso, são evidentes porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos.

Com efeito, a alteração dos cargos muda toda a logística pensada pelo gestor público.

A ausência desses recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável.

Nesse sentido é a jurisprudência do STF: "*a) há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); b) são formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).*"

Por fim, nem se alegue que, tratando-se de lei autorizativa, o vício estaria superado. Deve-se atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou. Todavia, a Lei em questão é de cunho imperativo.

Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

Hipólito S. Aguiar S. Costa
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (**Leis Autorizativas**. Revista da Instituição Toleda de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).

Bem por isso, não passou despercebido ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que "a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto inconstitucional" (ADIN nº593099377 – rel. Des. Mana Berenice Dias – j. 7/8/00).

Esse E. Sodalício também vem afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que as tais "autorizações" são eufemismo de "determinações", e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - **As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.**

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO

Hipólito Rodrigues Siqueira
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL" (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelas razões acima explanadas, no exercício de minha prerrogativa constitucional e velando pelas minhas competências enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, entendo por devido o **VETO TOTAL da emenda modificativa nº 002/2023**, que busca alterar o Anexo II do PL, modificando a estrutura dos cargos da Secretaria de Agricultura e Irrigação, alterando os cargos originalmente previstos pelo chefe do executivo, substituindo-o por outros de diferentes nomenclaturas e funções.

Especificamente, substituí os cargos originalmente previstos de: V. Gerente de agricultura familiar e VIII. Engenheiro(a) Ambiental por, respectivamente, V. Agroecólogo e VIII. Agrônomo e afins.

Gabinete do Prefeito, 10 de maio de 2023.

HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES
Prefeito do Município de São Gabriel/BA

Hipólito Rodrigues Silva Gomes
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



**VETO Nº 05/2023 A EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2023 DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2023.**

Referida emenda modificativa possui a seguinte redação:

ESTADO DA BAHIA
Câmara Municipal de São Gabriel
Rua Valdemar Gama, 56 - Fone (074) 620-2175 - Cep 44.915-000 - São Gabriel - Bahia
CGC(MF) 16.251.514/0001-50

APRESENTADO
Em 28/04/2023

APROVADO
Em 28/04/2023

Ireomar Alves Bomfim
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2023

Ementa: Modifica texto ao Projeto de Lei Complementar Nº 019 /2023 de 17 de Março de 2023 – que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional, Administrativa da Prefeitura do Município de São Gabriel e dá outras providências correlatas.”

Art. 1º- Fica modificado no ANEXO II – DOS CARGOS SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, o Inciso VI, com a seguinte redação:

ONDE SE LÊ:

VI. Analista Técnico Ambiental	01	CC-6
--------------------------------	----	------

LEIA-SE:

VI. Engenheiro Ambiental	01	CC-2
--------------------------	----	------

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2023.

Olávio Rocha Neto
OLÁVIO ROCHA NETO
Vereador

Denota-se que a redação altera o Anexo II do PL, modificando a estrutura dos cargos da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, alterando os cargos originalmente previstos pelo chefe do executivo, substituindo-o por outros de diferentes nomenclaturas e funções.

Hipólito Rodrigues Silva Gomes
Presidente Municipal

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



DAS RAZÕES DO VETO

Trata-se de emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 019/2023, que "Dispõe Sobre a Estrutura Organizacional Administrativa da Prefeitura do Município de São Gabriel e dá Outras Providências Correlatas."

O referido PL (projeto de lei) busca reestruturar a estrutura organizacional da administração pública municipal, alterando a organização das secretarias e demais órgãos municipais, bem como os cargos comissionados do município.

Nesse sentido, a matéria do projeto de lei é de reserva legal de iniciativa privativa do chefe do poder executivo.

Ocorre que, quando o Poder Legislativo do Município edita emenda ao PL adicionando ou modificando as disposições da estrutura administrativa municipal, disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

No caso em questão, a emenda modificativa nº 003/2023, substitui o cargo originalmente previsto no "Anexo II – Dos Cargos da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável" de: VI. Analista Técnico Ambiental por VI. Engenheiro Ambiental.

Muda-se inclusive o nível dos cargos de CC-6 para CC-2.

Entretanto, cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de cargos, bem como a reestruturação da esfera administrativa, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Observa-se que o Poder Legislativo, ao fazer as emendas ao PL, invade a competência privativa do chefe do executivo, uma vez que a matéria legislada envolve organização administrativa, planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, indo de encontro, assim, ao disposto nos arts. 61, § 1º, II, "a", "b" e "c"; art. 2º, art. 84, VI, "a" da Constituição Federal de 1988:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:
[...]

Hipólito Rodrigues Silva Gomes
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel – BA CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



II - disponham sobre:

- a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos** na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração;**
- b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com efeito, a reorganização administrativa, criação de programas e destinação de objetivos, com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da **violação da regra da separação de poderes**, prevista na Constituição Federal Brasileira de 1988 e aplicável no caso em apreço (art. 2º, art. 61, § 1º, 84, VI, "a").

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O diploma impugnado, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*. A atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do grande mestre e jurista brasileiro Hely Lopes Meirelles, anotando que:

[...] a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Hipólito Rodrigues Silva Gomes
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

É ponto pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que *"as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros"* (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

Mesma razão aplica-se o entendimento para os Municípios, os quais devem seguir a mesma lógica legislativa.

Dessa forma, prestigia-se a atribuição de governo do chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

Com efeito, é do chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre "organização e funcionamento da administração, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos", nos termos do art. 84, VI, a, da Constituição Federal, bem como competir-lhe o exercício da direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.

Nesta senda, a hermenêutica do artigo supracitado é a seguinte: se a alteração da organização e funcionamento da administração ou criação ou extinção de órgãos públicos não gerar despesa, o prefeito poderá fazê-la por decreto. É uma prerrogativa privativa e pessoal do chefe do executivo.

Caso a alteração da organização e funcionamento da administração ou criação ou extinção de órgãos públicos gere despesa essa necessariamente terá que ocorrer por meio de Lei, como é o caso em questão.

Mas nas duas situações a prerrogativa de tratar sobre a matéria é privativa e pessoal do chefe do executivo.

Isto posto, a inconstitucionalidade da emenda modificativa 003/2023 transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar de edição da lei local com esses preceitos da Constituição.

Pois, ao instituir/acrescentar/substituir a criação de um cargo na estrutura administrativa municipal, a emenda viola os comandos constitucionais, ao passo que estabelece de regras que desrespeitam a direção da administração e a

Hipólito Raulino de Silva Gomes
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



organização e o funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração.

Neste sentido, a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

(...).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - **Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade** - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente" (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

Hipólito Rodrigues Silva Gomes
Prefeito Municipal

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Além disso, a emenda modificativa nº 003/2023, ao substituir o cargo originalmente previsto no "Anexo II – Dos Cargos da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável" de: VI. Analista Técnico Ambiental por VI. Engenheiro Ambiental, não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos que, no caso, são evidentes porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos.

Com efeito, a alteração dos cargos muda toda a logística pensada pelo gestor público.

Além disso há claro aumento de despesa, uma vez que ao alterar os cargos mudou-se o nível dos mesmos, que passou de CC-6 para CC-2. Nesse sentido, o cargo CC-2 tem maior remuneração do que o CC-6, de modo que há claro aumento de despesa, o que é vedado em emendas a projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do poder executivo.

Outrossim, a mudança também afeta o nível de exigência técnica dos cargos.

A ausência desses recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável.

Nesse sentido é a jurisprudência do STF: "*a) há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); b) são formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).*"

Por fim, nem se alegue que, tratando-se de lei autorizativa, o vício estaria superado. Deve-se atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou. Todavia, a Lei em questão é de cunho imperativo.

Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

Hipólito Rodrigues Silva Gomes
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (**Leis Autorizativas**. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).

Bem por isso, não passou despercebido ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que *"a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto inconstitucional"* (ADIN nº593099377 – rel. Des. Mana Berenice Dias – j. 7/8/00).

Esse E. Sodalício também vem afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que as tais "autorizações" são eufemismo de "determinações", e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

"LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - **As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.**

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Hipólito Rodrigues Silva Gomes
Presidente Municipal

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25), COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel



INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL" (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelas razões acima explanadas, no exercício de minha prerrogativa constitucional e velando pelas minhas competências enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, entendo por devido o **VETO TOTAL da emenda modificativa nº 003/2023**, que busca alterar PL, substituindo o cargo originalmente previsto no "Anexo II – Dos Cargos da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável" de: VI. Analista Técnico Ambiental para VI. Engenheiro Ambiental.

Gabinete do Prefeito, 10 de maio de 2023.

HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES
Prefeito do Município de São Gabriel/BA

Hipólito Rodrigues Silva Gomes
Prefeito Municipal